



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10680.004619/2001-24
Recurso nº	152.035 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 1997 a 2000
Acórdão nº	102-48.517
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	WERNER ARAÚJO NOTINI
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas e com psicólogos, cujos serviços, tampouco a efetividade dos pagamentos, não foram comprovados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

Relatório

WERNER ARAÚJO NOTINI recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 175.865,82 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“(...)Conforme a descrição dos fatos, as disposições legais e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 06/11, o lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:

I. Omissão de rendimentos no valor total de R\$91.141,19 recebidos do Banco Mercantil do Brasil S/A, CNPJ 17.184.037/0001-10, o valor de R\$38.588,89 e da BH Motors Ltda, CNPJ 21.066.998/0001-05, o valor de R\$55.552,30 decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, em conformidade com as informações constantes na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF nº 13609073, fls. 108/109 e na Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF, fls. 120/121, do ano-calendário de 1997;

II. Acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$250.508,72 apurado anualmente conforme discriminado no Quadro Demonstrativo nº 3, fl. 11, elaborado com base nos dados constantes na DIRPF nº 10842975, fls. 110/111, do ano-calendário de 1998;

III. Dedução indevida de despesas médicas nos valores de R\$6.000,00 e de R\$21.700,00 relativamente aos profissionais da área da saúde Alexandre de Abreu Valle, CPF 644.698.166-04 e Luciano Salvador Quelotti Tavares, CPF 598.198.726-00, dos anos- calendário de 1996 e 1999.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º, art. 2º e art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como art. 1º, art. 2º e art. 3º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 3º, alínea 'a' do inciso II e §§ 2º e 3º do art. 8º e art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e ainda art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Inconformado com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 15/05/2001, fl. 03, o autuado, em 11/06/2001, apresentou a impugnação, fls. 129/134, acompanhada dos documentos às fls. 135/151, com as alegações abaixo sintetizadas.

Diz que a peça impugnatória é apresentada tempestivamente. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Em relação à omissão de rendimentos argúi que regularmente declarou os rendimentos tributáveis auferidos da BH Motors Ltda, CNPJ 21.066.998/0001-05 no valor de R\$55.552,30 decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$9.781,83. Afirma que por erro não declarou os rendimentos tributáveis auferidos do Banco Mercantil do Brasil S/A, CNPJ 17.184.037/0001-10, no valor de R\$38.588,89 e concorda expressamente que o IRRF devido é de R\$2.106,24.

Atinente ao acréscimo patrimonial a descoberto diz que não concorda com os valores

A

apontados de ofício como aplicação de recursos nos valores de R\$98.500,00 de aquisição de quotas de capital social e de R\$ R\$165.000,00 de moeda corrente no domicílio. Defende que o valor de R\$98.500,00 utilizados para integralização de sua participação societária na Giro Empreendimentos Ltda, CNPJ 41.656.380/0001-02, advém do fato de que a então sócia NSC Notini Sociedade Comercial Ltda, CNPJ 630.346.466-15 lhe ceder a sua participação societária. Esclarece que no valor de R\$165.000,00 está contida indevidamente a quantia de R\$77.527,00, que se refere a direito creditório. Elabora ainda um demonstrativo por meio do qual entende evidenciar que não foi caracterizada a infração.

No que se refere à dedução indevida de despesas médicas defende que comprova que no ano-calendário de 1996 efetivamente pagou pelos serviços psicológicos prestados por Alexandre de Abreu Valle, CPF 644.698.166-04 no valor de R\$6.000,00. Também no ano-calendário de 1999 afirma que efetivamente pagou pelos serviços psicológicos prestados por Alexandre de Abreu Valle, CPF 644.698.166-04 no valor de R\$10.700,00 e pelos serviços odontológicos prestados por Luciano Salvador Quelotti Tavares, CPF 598.198.726-00 no valor de R\$11.000,00. Esclarece que cabe ao Erário demonstrar a ocorrência do fato jurídico tributário, uma vez que os recibos de pagamento anexos à peça de defesa ilidem a imputação da irregularidade apontada. Aduz que não lhe cabe investigar a idoneidade fiscal dos profissionais indicados.

Com o objetivo de sustentar o instrumento jurídico de que quer se socorrer menciona entendimento jurisprudencial.

Em face do exposto requer o cancelamento do Auto de Infração.

O processo foi instruído com as cópias das Declarações do Imposto Retido na Fonte - DIRF, fls. 153/159."

A DRJ proferiu em 27/10/05 o Acórdão nº 9.709, do qual extrai-se as seguintes ementas e conclusões do voto condutor (*verbis*):

"Omissão de Receitas. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado. Do imposto apurado pode ser deduzido o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. A análise da evolução patrimonial para fins de apuração de ofício do acréscimo patrimonial a descoberto da pessoa física decorrente da omissão de rendimentos tributáveis deve referir-se a períodos mensais.

Dedução de Despesas Médicas. As deduções relativas aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas e psicólogos limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados com o efetivo desembolso.

Lançamento Procedente em Parte

(...)

Atinente aos pronunciamentos jurisprudenciais relacionados pela impugnante, vale acrescentar que, como estes atos não estão compreendidos na expressão 'legislação tributária', eles não têm efeito vinculante em relação à Administração Pública federal. Ademais, os julgamentos destes litígios têm força de lei somente entre as partes nos limites das lides e das questões decididas (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Assim, o lançamento de ofício deve ser alterado, em conformidade com o demonstrativo a seguir: (...)

A

Em face de todo o exposto, voto por considerar procedente em parte o lançamento para exigir do contribuinte o valor de R\$10.501,54 (dez mil, quinhentos e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de IRPF sujeitos a juros de mora e multa de ofício."

Aludida decisão foi cientificada em 22/03/2006(AR fl. 173).

O recurso voluntário, interposto em 17/04/06 (fls. 174-185), apresenta as seguintes alegações (verbis):

"A decisão recorrida afirma que faltam provas da efetiva prestação dos serviços e do pagamento desses serviços. Não justifica no entanto, a razão da desconfiança quanto aos comprovados pagamentos realizados pelas indiscutíveis prestações de serviços

Mesmo que se admitisse, por absurdo, que o recibo firmado pelo respectivo profissional - onde conste todos os elementos necessários, como o valor, a data, a que se refere o pagamento, a identificação do prestador dos serviços, etc. - não seria prova bastante do pagamento para fins de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda, devemos ter em mente que as provas apresentadas não se resumem em recibos. Além dos recibos, emitidos em estrita observância da norma contida no art. 940 do Código Civil Brasileiro, há declarações dos profissionais atestando a efetiva prestação dos serviços e o pagamento, bem como a completa qualificação dos mesmos. (...)

...os serviços prestados por esses profissionais (e os demais serviços, como vimos) estão satisfatoriamente provados por meio dos recibos e da declaração por eles confeccionada e firmada. Vale dizer: a norma defluente do art. 44 da Instrução Normativa da SRF n.º 25, de 29.04.96, está, pelos documentos constantes dos autos deste processo, sobejamente cumprida.

Houve neste caso evidente abuso do I. Julgador vez que sem motivação ou mesmo causa, elementos essenciais do ato administrativo, preferir seguir a linhas turvas da presunção infundada, agredindo a forma estabelecida de aplicação do direito e assim retirando do campo da legalidade a relação fisco-contribuinte. (...)

Para encerrar, vale lembrar que as deduções incidentes na base de cálculo do Imposto de Renda não são favores concedidos aos contribuintes. As deduções são nada mais que técnica de realização do princípio da capacidade contributiva aplicável nessa espécie de imposto. A observância desse princípio é obrigação constitucional dos entes tributantes.

De outro giro, a sua inobservância acarreta a inevitável inconstitucionalidade do ato infringente do princípio. Diante disso, temos que o princípio da capacidade contributiva, de previsão constitucional (art. 145, § 1.º, da Constituição da República), restará inobservada no caso em tela caso a decisão recorrida não seja reformada. (...)

Em face do exposto, invocando tudo o que foi até aqui dito, pugna o recorrente pela reforma do decisum de 1.º instância a fim de que sejam consideradas válidas as deduções analisadas e seja desconstituído o lançamento suplementar de ofício, a multa moratória e juros moratórios afligidos ao recorrente por meio do Auto de Infração que deu origem a este processo administrativo."

A seguir, a unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário em litígio, remanescente, refere-se a glosa de despesas odontológicas de R\$ 11.000,00 em 1999 e com psicólogo, no valor de R\$ 6.000,00 em 1996 e R\$10.200,00 em 1999.

Junto ao recurso voluntário, o recorrente apresenta declaração dos profissionais afirmando que os serviços foram prestado e recebidos em moeda corrente, inclusive discriminando, superficialmente, o que foi realizado.

Todavia, não traz outras provas da efetividade dos serviços e, principalmente, da origem imediata dos recursos utilizados nos pagamentos.

Em que pese as judiciosas alegações do ilustre representante do contribuinte, entendo que não lhe cabe razão. Isso porque, o ônus da prova de que os serviços médicos foram prestados é do contribuinte, uma vez que foi intimada para esse fim.

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

O artigo 73 e § 1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi



prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, através de odontogramas, laudos médicos, etc.

Pois bem. Na situação versada nos autos, o contribuinte, que exerce a atividade de administrador de empresas (fl.112), e recebeu de pessoas jurídicas, provavelmente mediante créditos em conta corrente bancária, rendimentos líquidos de aproximadamente R\$ 168 mil reais, teria gastado 21.700,00 com despesas médicas em 1999, ou seja, quase 13% de tudo o que recebeu naquele ano.

O contribuinte não faz prova do tratamento odontológico que teria recebido do Sr. Luciano Salvador Quelotti Tavares, o qual poderia ser comprovado mediante radiografias bucais.

De igual forma, quanto ao “tratamento psicoterápico”, realizado durante o ano de 1996, e novamente no ano de 1999 com o psicólogo Alexandre de Abreu Valle, totalizado R\$ 16.700,00, sequer foi informado a data das sessões nos recibos (fls. 135 e 136).

Registro, a título meramente ilustrativo, a impressionante semelhança no padrão (fonte, diagramação) e termos usados nos recibos de fls. 135/136 (Dr. Alexandre) com o recibo de fl. 137 (Dr. Luciano).

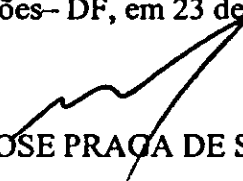
Além disso, e o mais importante é a não comprovação do efetivo pagamento dessas despesas, o que poderia ser feito com a apresentação dos extratos de sua conta-bancária, informando os saques em dinheiro realizados ou juntando cópia dos cheques nominais emitidos em favor dos beneficiários.

Por todo o exposto, aliado aos fundamentos da decisão recorrida, que peço vênia para adotar como razões adicionais de decidir, formei convencimento de que as glosas remanescentes devem mesmo prevalecer.

Conclusão

Voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-- DF, em 23 de maio de 2007.


ANTONIO JOSE PRAÇA DE SOUZA